



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020143-24.2022.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LEANDRO ROBERTO DA SILVA, são embargados SERGIO CAMPOS ARAUJO e TELMA APARECIDA ALMEIDA COELHO ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MÁRCIO BOSCARO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 7.346

Embargos de Declaração Cível nº 1020143-24.2022.8.26.0001/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Leandro Roberto da Silva

Embargados: Sergio Campos Araujo e Telma Aparecida Almeida Coelho Araujo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pretendida rediscussão da matéria já apreciada na decisão embargada, à guisa de sanar eventuais omissões. Vícios inexistentes. Não se admitem embargos de declaração quando dotados de nítido caráter infringente, à vista do não preenchimento de quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Prequestionamento expresso que não se faz necessário, nos termos do artigo 1.025 do mesmo diploma legal.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido nos autos e que negou provimento ao recurso interposto pelo ora embargante, na parte conhecida.

Aduziu ele, agora, que referido aresto padeceu de omissões, pois deixou de apreciar as provas e fundamentos constantes dos autos, especialmente quanto à impugnação da gratuidade, da outorga uxória, do dolo e quanto ao negócio jurídico já desfeito, aduzindo, ainda, que não poderia ter sido condenado em montante superior ao pretendido pelos embargados. Postulou, assim, o acolhimento dos embargos, para que sejam sanados esses vícios, bem como para o exercício do prequestionamento.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos, vez que tempestivos, mas lhes nego provimento, posto que incorrentes as hipóteses legais que ensejam sua interposição.

As questões postas a julgamento foram devidamente examinadas e

decididas fundamentadamente, quando da prolação do v. acórdão, ora embargado, não se vislumbrando a existência de vícios que justifiquem a oposição do presente recurso.

No que concerne à impugnação da gratuidade deferida aos embargados, muito embora o embargante tenha apresentado tal pleito, em primeiro grau, esse não foi apreciado pelo Juízo e isso não foi objeto de oportuna insurgência, pelo embargante; assim, sua apreciação, por primeiro, nesta instância, implicaria em indevida supressão de instância e, portanto, aludido pleito não poderia sequer ser conhecido.

As demais questões ora levantadas pelo embargante foram devidamente apreciadas e decididas pelo aresto embargado, conforme os seguintes excertos, abaixo reproduzidos:

“Inicialmente, cumpre ressaltar que a cessão de direitos possessórios sobre o imóvel é matéria incontroversa, como também o valor pactuado, além do pagamento de montante correspondente a R\$ 64.700,00 (sessenta e quatro mil e setecentos reais fls. 3/4) e a permanência do apelante no imóvel.

Por outro lado, a pretensão consistente na nulidade da cessão possessória, com fundamento na ausência da outorga uxória de Telma Aparecida Almeida Coelho Araújo, por envolver negócio celebrado oralmente, não prospera, tendo em vista que a possuidora e cedente, figura como autora da presente demanda. Eventual irregularidade restou superada com a propositura desta ação.

De igual modo quanto à suposta impossibilidade de cessão da posse de parte do imóvel, por se tratar de bem adquirido por meio Sistema da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU), já que restou demonstrada que a quitação do negócio foi concretizada em 16/10/15, portanto, previamente à presente cessão de posse, formalizada em outubro de 2021.

(...)

Por outro lado, o apelante, ao afirmar que o negócio fora desfeito antes mesmo da propositura da ação, não se desincumbiu do ônus de comprovar sua alegação, especialmente porque não impugnou a assertiva de que permanece na posse do imóvel,

tendo inclusive sublocado a Nayara Freitas Ribeiro (fls. 244/248).

No que tange ao pleito de indenização por danos materiais, decorrentes das despesas relacionadas às benfeitorias, o pedido não procede, porque o apelante não postulou a produção de prova pericial, por meio da qual seria possível identificar os danos e os respectivos gastos.

Ademais, o requerido deixou de apresentar as despesas destinadas aos reparos no imóvel, a teor da decisão de fl. 251, ao afirmar que “o estabelecimento comercial não quis apresentar a nota fiscal, informando que não tinha como entregá-las” (fl. 254).

(...)

Por fim, nada a ser alterado quanto ao saldo remanescente correspondente a R\$ 103.300,00 (cento e trinta e três mil e trezentos reais, levando em consideração o montante que envolveu a transação, correspondente a R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais) e o valor já pago pelo apelante”.

Vê-se, assim, sem dificuldades, que não padece referido aresto das alegadas omissões, mencionadas pelo embargante, cuja insurgência, em verdade, consubstancia mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que não se admite, pois é de comum sabença que esse não se presta a fundamentar a interposição de um recurso, como o presente, existindo meios adequados para que seja deduzido inconformismo, em face de seus termos.

Releva acrescentar que, ainda que de forma contrária à pretensão do embargante, houve pronunciamento judicial suficiente para o deslinde da questão controversa em debate nestes autos, dispensando-se a declaração, da forma como aqui pleiteada, pois, como se sabe, não está o julgador obrigado a analisar, ponto por ponto, todas as alegações apresentadas pelas partes, quando indicou fundamento necessário e suficiente para externar a conclusão a que chegou.

Sobre o tema, pacífica se mostra a jurisprudência pátria, citando-se, para ilustrar, as ementas dos seguintes precedentes, do Excelso Pretório:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. ESCLARECIMENTOS*

PRESTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades de cada caso concreto. 2. Embargos de declaração não conhecidos” (Rcl. nº 5.783 ED-ED/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 30/9/14).

“(…) Aplicável a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, diante do julgamento unânime do agravo regimental pela Segunda Turma desta Corte que, reconhecendo a sua manifesta improcedência, negou-lhe provimento. 2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 3. O julgador não é obrigado a responder a todos os pontos suscitados no recurso, caso encontre motivos suficientes para fundamentar a decisão. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados com a manutenção da multa aplicada no julgamento do agravo regimental” (ARE nº 1.185.632-ED-AgR-ED/CE, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 8/3/21).

Diga-se, por fim, que o recurso de embargos de declaração apenas merece trânsito para declarar a omissão, ou solucionar contradição e obscuridades que impeçam a compreensão do decidido, sendo a maior possibilidade de se admitir elasticidade, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade. Assim, não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito único de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, sua desconstituição. Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1.

Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. No caso, o julgado embargado não apresenta a omissão apontada pela parte, inexistindo o vício alegado, uma vez que a alteração legislativa instituída na Lei n. 12.409/2001 pela Lei n. 13.000/2014 foi amplamente debatida no acórdão. 3. "Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. Segundo o entendimento deste Tribunal, o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recurso extraordinário, não se mostra cabível em embargos de declaração, se não ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado" (EDcl no RMS 20.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 14/05/2013). 4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ - EDcl no REsp. nº 1.219.522/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j 15/12/15).

Por fim, quanto ao pretendido prequestionamento, diante da inovação trazida no artigo 1.025 do CPC, ao dispor que "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados*", inexistente prejuízo aos embargantes para acesso às instâncias superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, ante a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, **rejeito os embargos de declaração.**

MÁRCIO BOSCARO
Relator